

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03 / 1992
C	Rubrica

67



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10166-004.301/89-97

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.416

Recurso n.º 85.696

Recorrente BETA AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrida DRF EM BRASÍLIA - DF

F I N S O C I A L - A simples remissão a outro auto de in fração não tem o condão de suprir a necessidade de des crição dos fatos no mesmo, o que, por si, cercea a de fesa da contribuinte, pois essa deve-se defender dos fatos e não do artigo da lei, acarretando, assim, a nulidade do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETA AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conse lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

Diva Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10166-004.301/89-97

Recurso Nº: 85.696
Acordão Nº: 201-67.416
Recorrente: BETA AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BETA AUTO PEÇAS LTDA, inscrita no CGC/MEFP sob o número 00.458.422/0001-05, foi autuada por insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em face de procedimento de fiscalização de IRPJ, onde se verificou omissão de receitas operacionais, no ano-base de 1984, exercício de 1985. Consta, do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 06 (cópia), que a fiscalização realizou a verificação das obrigações tributárias por amostragem, tendo apurado Passivo Fictício. O valor originário da contribuição de que se trata, exigido da empresa pelo Auto de Infração de fls. 2/3 é de NCz\$ 8,71, que acrescido de correção monetária, juros de mora e multa perfaz o total de NCz\$ 2.205,00.

O cálculo da contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam do próprio Auto e de demonstrativos anexos.

Ciência da autuação em 25.05.89 no próprio Auto de Infração (fls. 2/3) e impugnação tempestiva acostada às fls. 8/10, com anexos de fls. 11/37 (cópias), englobando todos os Autos contra a mesma lavrados, na qual o requerente preliminarmente diz que

-segue-

a autuação relativa ao IRPJ é referente a omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação das obrigações constantes do Passivo Circulante - conta Fornecedores, conforme registro na Declaração de IRPJ do ano-base 1984, exercício 1985.

Discorda do Auto em indagações aluzivas ao peque no porte da empresa para suportar "débito tão alto" e o fato de todas as suas compras terem sido consideradas Passivo Ficício.

No mérito, alega que:

- houve erro no preenchimento da declaração do Im posto de Renda, por não possuir Livro Diário;

- Comprova com os documentos anexos (Mapas de Dupli catas) que o valor do Passivo em 31/12/84 é de Cr\$ 374.602.461,00 e que as datas reais do pagamento no exercí cio de 1985;

- Como o valor real do Passivo apurado em 31/12/84, deduzido do total das compras de 1.336.758.935,00, foi de Cr\$ 962.156.474,00 e suas vendas totalizaram Cr\$ 931.101.611, resta dinheiro em disponibilidade para cobrir suas despesas gerais, não podendo o valor informado erroneamente ser considerado "Passivo Fictício".

- As autuações se referem ao ano-base de 1984, não cabendo o acréscimo de "supostas" exigibilidades de exercí cios já prescritos.

- Solicita o cancelamento dos Autos.

Informação fiscal às fls. 39/40 (juntada por cópia) onde as autuantes informam que o autuado fora intimado (doc. de fls) a comprovar o Passivo Circulante - Conta Fornecedo

-segue-

Processo nº 10166-004.301/89-97
Acórdão nº 201-67.416

res constante da Declaração de Imposto de Renda do ano-base 1984, exercício de 1985 no valor de Cr\$ 1.161.897.479,00, en tretanto ele não apresentou nenhuma documentação declarando, por escrito, que não tinha meio de fazê-lo, porém, na fase de impugnação anexou documentação correspondente a Cr\$ 374.602.461,00, alegando ser este o valor real do passivo e que houvera engano na declaração.

Fato curioso foi a empresa ter colocado os livros fiscais solicitados à disposição da fiscalização, exceto o Livro Diário, com o propósito claro de vir a se beneficiar com a redução do Auto de Infração.

Transcrevem acórdãos que entendem ser pertinentes ao presente caso e acrescentam que a Declaração de Rendimentos é a expressão da verdade, foi assinada pelo próprio contri buinte, não podendo ser desconsiderada apenas com a simples alegação de ter havido erro de preenchimento, sem nenhuma pro va. Se procedesse a argumentação, na ocasião o autuado teria protocolizado uma declaração retificadora.

Sugerem a manutenção dos Autos de Infração, ressalvando que, no entanto, cabe a redução do valor tributário corres pondente à documentação acostada ao processo, que comprovou parte da conta Fornecedores, conforme discrimina (fls.).

Decisão às fls. 41/42, referente ao IRPJ, na qual a autoridade a quo, pelos os fundamentos de fls. 42, cujos pontos principais leio em sessão, defere, em parte, a impugnação apresentada, para determinar a exclusão no crédito tributário apurado, do valor de Cr\$ 374.602.461,00.

Na decisão específica do F I N S O C I A L a autoridade


Processo nº 10166-004.301/89-97
Acórdão nº 201-67.416

de julgadora acima referida, defere, em parte, a impugnação in
terposta e manda cobrar do contribuinte o valor de NCz\$ 5,90,
acrescido das penalidades regulamentares. Sua decisão está
assim ementada:

"DECISÃO DRF/DF/DT/Nº 1379/90

Aplica-se o decidido no processo matriz do qual
este é decorrente".

Inconformada, a contribuinte recorre à esse Eg.
Conselho, reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório. 

Processo nº 10166-004.301/89-97
Acórdão nº 201-67.416

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima dele conheço.

O auto de infração de fls. 03, no quadro destinado à descrição dos fatos está assim preenchido:

"CONTRIBUIÇÃO:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FINSOCIAL APURADO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DECORRENTE DE OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA, LAVRADO, CUJA CÓPIA FOI ENTREGUE AO CONTRIBUINTE. - ANO BASE 1984 - EXER FINANC 1985 - Cr\$ 1.161.897.479.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGO PRIMEIRO, PARÁGRAFO PRIMEIRO, 16, PARÁGRAFO ÚNICO, 36, 49, 83, INCISO IV, 84, 85, INCISO I, 94, 108, PARÁGRAFO ÚNICO, 114, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 115, INCISO PRIMEIRO DO REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nr. 92.698, DE 21/05/86.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

ARTIGO PRIMEIRO INCISO I DO DECRETO-LEI Nº 2.049 DE 01.08.83.

JUROS DE MORA:

ARTIGO PRIMEIRO INCISO II DO DECRETO-LEI 2.049 DE 01/08/83 C/C O ARTIGO 16 DO DECRETO-LEI Nº 2.323 DE 26/02/87, E COM O ARTIGO SEXTO DO DECRETO-LEI Nº 2.331 DE 28/05/87.

MULTA:

ARTIGO PRIMEIRO INCISO III DO DECRETO-LEI Nr. 2.049 DE 01/08/83; ARTIGO TERCEIRO DO DECRETO LEI Nr. 2.287 DE 23.07.86; ARTIGO 86, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI 7.450/85, ATO DECLARATÓRIO CST Nr. 77, DE 19.09.86; ARTIGO 11 DO DECRETO-LEI Nr. 2.470, DE 01/09/88, E ARTIGO SEGUNDO DO DECRETO-LEI Nr. 2.477, DE 22/09/88. CONVERSÃO PARA CRUZADOS NOVOS:
ARTIGO TERCEIRO DA LEI Nr. 77.730, de 31/01/89.

Como se vê o pressuposto para a lavratura do auto foi a existência de um auto de infração referente ao IRPJ, cuja cópia não se encontra nesses autos.

Assim entendo que não foi devidamente atendido o co

Processo nº 10166-004.301/89-97
Acórdão nº 201-67.416

mando do Decreto 70.235, que estabelece como requisito do auto de infração a descrição dos fatos tidos como irregulares que, conseqüentemente, possibilitem a autuação.

A simples remissão a outro auto de infração não tem o condão de suprir a necessidade de descrição dos fatos no mesmo, o que, por si, cercea a defesa da contribuinte, pois essa deve-se defender dos fatos e não do artigo da lei, acarretando, assim, a nulidade do mesmo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular o processo ab initio.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA